CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 366/2025

Autor: Vereador David Rios
Ementa: Institui a Política Municipal sobre a Síndrome do Olho Seco e dá outras providências.

I. Breve Relato

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador David Rios que institui, no Município de Salvador, a política municipal de conscientização e educação da população sobre a Síndrome do Olho Seco, seus sintomas, causas, fatores de risco e a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado, prevendo a adoção de atos administrativos de orientação educativa, a promoção de ações informativas sobre a saúde ocular com foco na prevenção e no manejo da síndrome, a realização ou apoio a campanhas de comunicação, palestras, distribuição de material educativo e mutirões de atendimento oftalmológico em parceria com instituições de saúde e entidades civis, além da possibilidade de celebração de parcerias com entidades da sociedade civil organizada, instituições de ensino, hospitais, clínicas oftalmológicas e empresas privadas para a execução das ações previstas.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II. Análise

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto dispõe sobre política pública de saúde ocular voltada à conscientização, prevenção e promoção do diagnóstico precoce da Síndrome do Olho Seco no Município de Salvador, matéria de nítido interesse local nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

A iniciativa do edil David Rios é absolutamente louvável, ao endereçar a necessidade de ampliar a conscientização da população soteropolitana sobre a Síndrome do Olho Seco, condição oftalmológica crônica e progressiva de elevada prevalência, ainda subdiagnosticada e subtratada no sistema de saúde pública, e cuja evolução sem intervenção adequada pode resultar em lesões corneanas e infecções oculares graves.

A instituição de política municipal voltada à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao acesso a atendimento especializado é medida que se alinha com o direito à saúde assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal[2] e com o dever do Estado de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910/1991, o projeto atende ao disposto no artigo 188[3] (interpretado em conformidade com a Tese 917 do STF[4]) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** — legislar sobre assuntos de interesse local; **II** — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[2] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[3] **RICMS, Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[4] **Tema 917, STF:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

No exame da competência desta Comissão, verifica-se que o PLE-366/2025 apresenta consistente estrutura de salvaguardas orçamentárias em seus dispositivos substantivos. O art. 2º adota, de forma tecnicamente adequada, o verbo modal facultativo ao dispor que o Município *"poderá realizar ou apoiar"* as ações ali elencadas, afastando a imposição de obrigação positiva e incondicional ao erário municipal. O inciso IV do mesmo artigo reforça essa diretriz ao condicionar expressamente a realização de mutirões de atendimento oftalmológico ao respeito *"às disponibilidades orçamentárias"*. O art. 3º, igualmente, emprega o verbo facultativo ao dispor que *"poderão ser estabelecidas parcerias"* com entidades externas.

O projeto não designa secretaria ou órgão específico da Administração, não cria novos cargos, funções ou empregos públicos, não institui benefício financeiro e não implica renúncia de receita, estando em plena harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 917, segundo o qual não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar alguma despesa para a Administração, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Sob a ótica da adequação às normas de responsabilidade fiscal, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) não são afrontados, pois a ausência de obrigação mandatória de despesa e a inexistência de impacto financeiro relevante e continuado sobre o erário municipal afastam a necessidade de estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

III. Conclusão

Em observância ao exposto no art. 163, §1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante para o Erário Municipal, não designa órgão específico da Administração e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-366/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 17 de maio de 2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 26 / 05 / 2026